



Controle Processual nº. 09/2020

Processo nº0901000889/2015

Requerente: Pereira e Teixeira Comércio e Extração de Areia Ltda - ME

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Porto Velho

Município:Esmeraldas/MG



I - Do Relatório

O requerente Pereira e Teixeira Comércio e Extração de Areia Ltda - ME formalizou em 05/08/2015 solicitação de para intervenção em APP sem supressão de vegetação e regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, na Fazenda Porto Velho, no município de Esmeraldas/MG.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão que arquivou o processo administrativo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Metropolitana, nos termos do artigo 42, § único, inciso I do Decreto Estadual nº. 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Central Metropolitana do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, c do Decreto Estadual nº. 46.953/2016.

Em observância ao disposto no Art. 18, § único c/c Art. 23, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018, passo, a seguir, à análise dos requisitos impostos à admissibilidade do pedido apresentado, iniciando pela averiguação de sua tempestividade.

Conforme dispõe o Art. 20 do Decreto Estadual 47.383/2018, o recorrente tem o prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão, ou melhor, do primeiro dia útil subsequente a esta data¹, para interpor pedido de reconsideração ao presidente da Unidade Regional Colegiada - URC Central Metropolitana do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, verifica-se que a publicação da decisão do Supervisor Regional que arquivou o processo de intervenção ambiental ocorreu em 18 de dezembro de 2019.

¹ Art. 59 da Lei Estadual 14.184/2002.



Desta feita, considerando-se que o pedido de reconsideração foi protocolizado perante o Regional Metropolitano em 17/01/2020, conforme protocolo nº 0901000047/20, vislumbra-se que o pedido é tempestivo, haja vista que o requerente teria até o dia 17/01/20, para manifestar sua inconformidade.

Quanto à legitimidade para o ajuizamento do pedido, determinada pelo Art. 22 do Decreto 47.383/2018, não há o que se questionar, haja vista que o mesmo foi protocolizado por representante legal do requerente, devidamente habilitado por instrumento procuratório juntado aos autos.

Finalmente, quanto à instrução e requisitos mínimos do pedido, estabelecidos pelo Art. 23 do Decreto 47.383/2018:

Art. 23 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II – identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração;

III – número do processo correspondente;

IV – endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI – apresentação de documentos de interesse do recorrente; e

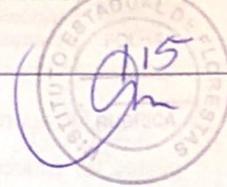
VII – data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Parágrafo único – O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Nota-se na peça recursal, de forma estrita, que o requerente não indicou a autoridade administrativa correta para análise dos pedidos formulados, direcionando a mesma, aos cuidados da Coordenadora de Controle e Monitoramento - Sra. Marina Reis e ao gestor do processo - Sr. Célio Lessa.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 23, OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Caso seja entendimento da URC- Central Metropolitana pelo conhecimento do recurso, apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas.



II - Da Análise do Mérito

O requerente em, sua impugnação demonstra seu inconformismo em relação ao ato de arquivamento do processo administrativo em questão alegando em resumo:

- Diante das inúmeras solicitações requisitou a prorrogação do prazo, através de ofício, conforme protocolo nº. 09010000580/19, em 01/07/2019, para cumprimento das exigências devido à atualização necessária de documentos, dos projetos, confecção de novos projetos e definição de áreas de APP que se encontram fragmentadas, visando recuperação/compensação;
- Que não foi possível seu cumprimento diante da complexidade das novas normas em vigor;
- Que o arquivamento acarretará aumento maior na demanda do IEF;
- Que o empreendimento auxiliará a calha do Rio Paraopeba, diante do dano ambiental causado pelo acidente da Vale.

Conforme verifica-se no autos do processo, foram solicitadas ao requerente as seguintes informações complementares:

- a) Comprovante de Pagamento dos custos de análise do processo;
- b) Arquivos digitais;
- c) Prova da titularidade de direito minerário outorgado pelo DNPM para a substância areia com a informação do volume autorizado;
- d) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com ART;
- e) Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, com ART;
- f) Recibo do Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- g) Comprovação, juridicamente válida, de que a locação do empreendimento se conclui em data anterior a 20 de junho de 2008, como declaração de confrontantes, projeto técnico da construção, notas fiscais da época de instalação, imagens de satélite ou outro documento, para regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- h) Esclarecimentos referente à Área de Preservação Permanente uma vez que no CAR consta 4,67ha e no requerimento para intervenção consta 34,6ha;
- i) Contrato Social e última alteração contratual, caso a última alteração tenha ocorrido a mais de 01 ano e certidão simplificada da JUCEMG expedida há menos de 12 meses.



De acordo com o ofício nº. 098/2019/URFBio Metropolitana/IEF/SISEMA emitido pelo gestor do processo - Sr. Célio Lessa em 22 de abril de 2019, o requerente foi devidamente informado que para a continuidade do processo deveriam ser apresentadas as informações supracitadas, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do ofício.

Em 01 de julho de 2019, o requerente solicitou a prorrogação do prazo para confecção das informações complementares.

Em 13 de dezembro de 2019, após o término do prazo concedido pelo Gestor do Processo, foi emitido Papeleta de despacho nº. 134/2019, onde informa o transcurso do prazo sem que fosse juntada as informações complementares.

Observa-se da análise do recurso apresentado, que os argumentos apresentados pelo requerente para o desarquivamento do processo, não se justificam e não possuem respaldo na legislação em vigor.

III - Conclusão

Dessa forma, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Metropolitana, para a devida apreciação, conforme previsão no art. 19, § 2º do Decreto Estadual nº. 47.749/2019.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.


Fernanda Antunes Mota
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana
MASP 1153124-1

de acordo
14/08/2020